



Número: **0705257-07.2021.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 134.032.257,46**

Assuntos: **Atos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E REALIZADORES DE LONGAS METRAGENS DE BRASÍLIA - APROCINE (AUTOR)</b>	
	<b>GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO (ADVOGADO) LEANDRO MADUREIRA SILVA (ADVOGADO) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO) DANILO PRUDENTE LIMA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) ANDREIA MENDES SILVA (ADVOGADO) RAFAELA POSSERA RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)</b>	
	<b>DANILO PRUDENTE LIMA (ADVOGADO) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO) ANDREIA MENDES SILVA (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO MADUREIRA SILVA (ADVOGADO) GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO (ADVOGADO) RAFAELA POSSERA RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>DISTRITO FEDERAL (REU)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100171358	12/08/2021 22:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**6VAFAZPUB**

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0705257-07.2021.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

REU: DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO**

DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26);

Nome: DISTRITO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Via da presente ação civil pública, o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E REALIZADORES DE LONGAS METRAGENS DE BRASÍLIA – APROCINE, postulam pela imposição de obrigação de fazer ao DISTRITO FEDERAL, tendo por objetivo a proteção ao patrimônio público, social e artístico.

Há pedido de tutela de urgência, em que postulam seja determinado ao réu promova a editalização da integralidade dos valores de saldo do Fundo de Apoio à Cultura, computando-se todo o saldo atualizado dos exercícios anteriores, até 31 de agosto de 2021, nos termos da Lei Complementar nº. 934/17, sob pena de multa diária a partir de tal data e, alternativamente, seja determinada a inaplicabilidade da EC 109/21, ao Fundo de Apoio à Cultura, determinando-se a impossibilidade de que seja utilizado eventual superávit financeiro do Fundo, apurado ao final de 2021, para qualquer outra finalidade que não aquela originária do FAC, sob pena de multa a ser cominada por este Juízo. Ainda, que acaso se compreenda pela aplicabilidade da EC 109/21 ao Fundo de Apoio à Cultura que, cautelarmente, seja determinada a impossibilidade de utilização dos valores do saldo acumulado dos exercícios anteriores (2017, 2018, 2019 e 2020) por parte do Distrito Federal para fins de cálculo do superávit financeiro, no cálculo a ser realizado ao final de 2021, computando-se para tanto apenas as receitas obtidas no exercício de 2021, sob pena de multa também a ser cominada por este Juízo.

Como fundamento, narram que o Fundo de Apoio à Cultura foi criado pela Lei Complementar nº. 782/08, a partir da transformação do antigo Fundo da Arte e da Cultura, que havia sido criado pela Lei Complementar nº. 267/99, mudança que ocorreu, em especial, em razão da alteração constitucional promovida pela EC 42/03, que incluiu o § 6º, no art. 216, da Carta Magna, com impacto direto na Lei Orgânica do Distrito Federal, por meio da inclusão dos §§ 4º e 5º em seu art. 246, por meio da Emenda à Lei Orgânica nº. 52/08. Aludem ao fato de que o § 5º do mencionado artigo estabeleceu que o Fundo seria mantido com a dotação mínima de 0,3% da



Número do documento: 2108122211335310000093446784

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108122211335310000093446784>

Assinado eletronicamente por: SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA - 12/08/2021 22:11:33

receita corrente líquida do DF, e que a Lei Complementar n. 934/17 (Lei Orgânica da Cultura), em seus artigos 64 a 67 estabeleceu todas as regras a serem observadas pelo réu para a gestão do fundo em comento.

Citam que até 2017, o réu vinha fomentando, ainda que minimamente, a atividade cultural no Distrito Federal, mas a não utilização plena dos recursos para a realização dessas finalidades específicas era usual. Informam que com a edição da Lei Orgânica da Cultura, o cenário se alterou, passando a ser imposto ao gestor o cumprimento de prazos e vedações, tudo para a efetividade da política pública voltada à cultura e seu desenvolvimento, o que, no entanto, não se observou por parte do réu, pois desde 2018 jamais houve a publicação dos saldos remanescentes em janeiro de cada ano e nunca foram respeitadas as datas para publicações do primeiro e do segundo bloco de editais, nem tampouco, em todo o período, a regular aplicação da totalidade dos recursos do Fundo para as finalidades previstas na Carta Magna, Lei Orgânica do DF e Lei Orgânica da Cultura.

Aludem ao fato de que as irregularidades já foram objeto de determinações do TCDF (Decisão n. 561/2021), mas o que se observou foi novo descumprimento por parte da Pasta Distrital, pois que o primeiro bloco de editais de 2021 previu a aplicação de uma quantidade de recursos inferior em mais de R\$ 100 milhões daquilo que deveria ter sido observado. Para agravar ainda mais a situação, o que se observou foi que o Distrito Federal, por meio do seu Secretário de Estado de Economia, houve por bem buscar argumentos para a tentativa de remanejamento dos recursos do Fundo de Apoio à Cultura para a amortização da dívida do Distrito Federal ou para utilizá-lo livremente, por meio da tentativa de aplicação do disposto no art. 5º, da Emenda Constitucional nº. 109/21. Afirmam que tal aplicação já restou “autorizada” pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, que emitiu Parecer apontando para a possibilidade de enquadramento do FAC no disposto na EC 109/21, desde que fossem utilizados os superávits financeiros apurados nos anos de 2021 a 2023.

A partir da análise das despesas do FAC, noticiam que jamais houve o gasto ou mesmo a dotação de receitas ao Fundo no valor total que estava previsto na norma, tanto que com isso foi se formando ano a ano um saldo que, sem correção monetária, chega hoje ao montante de R\$ 117.287.166,67, nítida dívida do réu para com o FAC. Inclusive, em pesquisa pelos saldos remanescentes, nos meses de janeiro de 2018, 2019, 2020 e 2021, tem-se que esses são negativos, sem qualquer publicação por parte do réu, cuja obrigação é a de, até 30 de abril de cada exercício, ter por editado o primeiro bloco de editais de fomento cultural, o qual deve abarcar obrigatoriamente o total do saldo do exercício anterior, somado à metade da previsão orçamentária para o exercício em curso. Acresce acerca da ausência de editalização dos valores restantes do exercício até 30 de agosto de cada exercício, como se nota no art. 64, § 3º, III, da Lei Complementar nº. 934/17.

Destacam, por fim, o risco da utilização do Fundo para fins outros, especialmente porque a manifestação do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 2466/2021 – SEEC/GAB, publiciza o interesse de utilização do superávit financeiro do FAC para a amortização da dívida pública ou para a aplicação livre por parte do Distrito Federal. Citam que em 06 de maio de 2021, por meio do Parecer Jurídico nº. 203/2021 – PGDF/PGCONS, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal se pronunciou acerca do pedido realizado pelo Secretário de Economia, apontando para a aplicabilidade da EC 109/21 ao Fundo de Apoio à Cultura, o que autorizaria a utilização dos superávits apurados entre 2021 e 2023, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional mencionada.

Caso não se compreenda, contudo, pela inaplicabilidade da EC 109/21 ao Fundo de Apoio à Cultura, nos termos anteriormente expostos, ainda assim é necessário que se estabeleça uma limitação mais clara em caso de eventual aplicabilidade. Segundo alegam, da forma como atualmente se observa a situação, corre-se sério risco de que o Distrito Federal faça novo contingenciamento dos recursos do Fundo, no ano de 2021, com a única finalidade de criar um fantasioso “superávit financeiro” de mais de R\$ 150 milhões, para utilização em qualquer outra finalidade no ano de 2022.

Apontam, em acréscimo, a gravidade do quadro pandêmico para a classe cultural, que se vê em muito prejudicada no campo de



trabalho e discorrem sobre a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência vindicada.

A inicial veio instruída com documentos.

Sem adiantamento de custas iniciais – base legal, artigo 18 da Lei 7.347/85.

Há pedido da APROCINE para que seja cadastrada no PJe mesmo sem a inscrição CNPJ, pois que os seus atos constitutivos mostram a adequação de sua pertinência jurídica para a causa.

É o relatório. DECIDO o pedido emergencial.

**Primeiro, acerca da possibilidade de cadastramento da APROCINE no polo ativo da presente ação sem a inscrição CNPJ (que não pode ser óbice ao direito subjetivo de ação), adote o CJU2 a rotina pelo cadastro manual, na medida em que os atos constitutivos juntados em Id 99510633, na ponderação com o pedido deduzido, apontam para o interesse de agir da associação e sua legitimidade na defesa do Fundo de Apoio à Cultura – FAC.**

**Cumpra-se.**

É certo ver-se, no mais, que o caso em comento traz à tona a questão da regularidade na constituição dos fundos e utilização dos recursos destes para finalidades outras que não aquelas para as quais foram legalmente constituídos. Aqui, é o fomento e apoio à Cultura o que está em jogo.

Essencial então que se veja que a Cultura tem lugar próprio e essencial no âmbito da Constituição Federal, quando em seu artigo 215 dispôs que “...*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*” Na competência concorrente, em sede distrital, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu artigo 246, estabelece a garantia do “...*pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura...*”, o apoio e incentivo “...*a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.*” (grifo nosso)

Por emenda à lei orgânica em referência – a Emenda n. 52/08 – previsto restou que para dar supedâneo financeiro a essas garantias, mantido seria o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação orçamentária mínima de 0,3% da receita corrente líquida - § 5º do artigo 246 da LODF, publicada em 05.05.2008 DODF.

A dimensão legislativa dá a conotação segura da relevância do tema e importância da proteção que se almeja por meio da ação coletiva, restando que é o recurso do FAC que viabiliza atividades artísticas e culturais, assim a produção de filmes, teatro, livros, exposições, oficinas, apresentações e outros tantos mais dentro do conceito aberto de cultura.

Criado pela Lei Complementar n. 267/99, o instrumento de fomentação da cultura já sofreu alterações pela Lei Complementar n. 782/08, estando agora em vigor, nova alteração, essa dada pela Lei Complementar n. 934/2017, que instrumentaliza a Lei Orgânica da Cultura – LOC, parte do sistema de Arte e Cultura do DF (que também se compõe da LC 933/2017).

A citada Lei Orgânica da Cultura manteve o FAC e mais dispôs sobre a sua gestão e receitas. Oportuna a transcrição do quanto interessa ao caso em comento:

Art. 64. § 3º A gestão do FAC observa o seguinte calendário anual:

I – até 31 de janeiro, é publicado o saldo do exercício anterior;



II – até 30 de abril, é lançado o primeiro bloco de editais, contendo todo o saldo do exercício anterior adicionado da metade da previsão orçamentária do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II;

III – até 31 de agosto, é lançado o segundo bloco de editais, com todo o saldo restante do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II.

Art. 65. O FAC é fundo de natureza contábil gerido pela Secretaria de Cultura, conforme regulamento.

§ 1º O acesso aos recursos do Fundo faz-se mediante aprovação prévia, conforme procedimentos de seleção definidos em ato normativo da Secretaria de Cultura.

§ 2º É vedado às entidades governamentais o acesso aos recursos do FAC.

§ 3º Os recursos do FAC não podem ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria Estado de Cultura, excetuado o disposto no art. 67.

§ 4º A execução do FAC é regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de 1/3 dos recursos anuais do FAC a uma mesma região administrativa, nos termos de ato normativo da Secretaria de Cultura.

Art. 66. Constituem receitas do FAC:

I – saldo de exercícios anteriores apurados no balanço anual, objeto de transferência de crédito para o exercício seguinte;

II – 0,3% da receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do § 5º do art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – transferências fundo a fundo, seja federal, estadual ou distrital;

IV – contribuições de patrocinadores, incentivadoras e mantenedores;

V – emendas parlamentares distritais e federais especificamente destinadas ao Fundo;

VI – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VII – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VIII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de atualização que, no mínimo, lhes preservem o valor real;

IX – resultado das aplicações em títulos públicos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – devolução de recursos e saldos residuais e multas determinadas pelo não cumprimento de obrigações, inexecução ou rejeição de contas de projetos ou atividades culturais fomentadas com recursos do FAC;

XII – outras receitas que venham a ser criadas ou destinadas.

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos de que trata o inciso II do caput para atender a finalidades que não sejam relacionadas diretamente às finalidades do Fundo.

Nessa ótica, o apontamento da parte autora no sentido de que a partir da edição da Lei Orgânica da Cultura – LOC, o aperfeiçoamento do sistema pró-cultura se fez é coberto de razão. A regra é clara, as fontes de receita também e as atribuições do gestor da Pasta saltam aos olhos. No entanto, a alegação de que o descumprimento das normas de regência pelo réu é o que se perfaz



em realidade atual, requer olhar acirrado por parte do Poder Judiciário, pois que, de fato, é o que torna factível a probabilidade do direito invocado em sede de tutela.

Tanto que para corroborar a tese de descumprimento vem a demonstração de que o TCDF proferiu decisões no sentido de que fossem adotadas as providências para a regular aplicação dos recursos por parte da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e do Fundo de Apoio à Cultura. Basta ver-se o teor da documentação juntada em Id 99512247 e 99512249, para se abstrair que aos olhos do Órgão de Contas, também a intervenção monitoria do controle externo se fez necessária.

Assim, por meio da Representação do Ministério Público de Contas – a Representação n. 08/2019, a decisão foi no sentido de que a questão se tornasse objeto de acompanhamento da gestão governamental, o que tem sido efetivado segundo Informação n. 09/20 – Dicog, Processo n 00600-00003364, com a suspensão dos Chamamentos Públicos viabilizados pela dotação orçamentária ainda em aferição. Segundo consta, os pontos nevrálgicos estão sobre quais receitas do Fundo são consideradas para atendimento da execução orçamentária – se apenas os 0,3% da RCL ou se também as oriundas dos incisos do artigo 64 da LOC – além do modo de execução, sem contingenciamento ou remanejamento do FAC – Id 99512249.

Os seguintes trechos das verificações levadas a efeito, deixam transparecer o limite estabelecido:

Esse detalhamento consta dos §§ 5º a 7º do art. 80 da LC 934/17: Lei Complementar nº 934, de 07.12.17 Art. 80 (...) § 5º A garantia de que não haja contingenciamento ou remanejamento do FAC a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, prevista no art. 66, parágrafo único, deve ser imediata, de modo que a execução do exercício de 2018 deve corresponder à soma de: I – todo o saldo anterior, calculado como a diferença entre o montante correspondente a 0,3% da receita corrente líquida apurada em 2017, e o montante de recursos efetivamente empenhados no exercício de 2017; II – todas as receitas previstas no art. 66, II a XII. § 6º procedimento de soma de que trata o § 5º é realizado anualmente. § 7º A liberação referente ao saldo de que trata o art. 5º, I, pode ser realizada em duodécimos no exercício de 2018.

46. O dispositivo, em seu parágrafo 5º, descreveu a forma de apuração para o exercício de 2018, primeiro ano de implementação da nova sistemática. Na ocasião, a execução dos recursos compreenderia a parcela não executada dos 0,3% da RCL em 2017, somada dos 0,3% da RCL devidos para 2018 e das receitas previstas nos demais incisos do art. 66 da norma.

47. O parágrafo seguinte estabeleceu que o procedimento deve ser realizado anualmente. Significa dizer que, acaso a execução de um exercício financeiro fique aquém do que determina a norma, a obrigação não se dá apenas por descumprida, mas seus efeitos são carreados ao exercício seguinte, e assim sucessivamente. Inclusive, a redação do inciso I do art. 66 deixa claro que as receitas são compostas pelo saldo de exercícios anteriores, no plural, de forma que repetidas inexecuções resultam em cumulação de saldo.

48. Excepcionalmente para 2018, já que a norma não estendeu a praxis para os demais exercícios, o parágrafo 7º permitiu que nesse primeiro exercício o saldo não executado em 2017 fosse transferido ao Fundo na forma de duodécimos.

49. Por fim, a norma não faz qualquer distinção das razões que levaram à inexecução desses recursos. Tanto no caso de economia de despesa, em que o Fundo teve os recursos à sua disposição, mas não gastou, quanto na eventualidade de sua dotação alocada na lei orçamentária ser inferior ao limite mínimo legal, as diferenças apuradas



impactarão diretamente o exercício subsequente.

50. A gestão do FAC também ficou obrigada pela LOC a cumprir um calendário apto a facilitar o alcance da aplicação do limite mínimo para a cultura estipulado na legislação e propiciar transparência. Esse calendário está previsto no art. 64 da referida Lei, conforme transcrição: Lei Complementar nº 934, de 07.12.17 Art. 64. Fica mantido o Fundo de Apoio à Cultura – FAC, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e alterado pela Lei Complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008, que tem como finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável. [...] § 3º A gestão do FAC observa o seguinte calendário anual: I – até 31 de janeiro, é publicado o saldo do exercício anterior; II – até 30 de abril, é lançado o primeiro bloco de editais, contendo todo o saldo do exercício anterior adicionado da metade da previsão orçamentária do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II; III – até 31 de agosto, é lançado o segundo bloco de editais, com todo o saldo restante do exercício em curso, incluindo-se o disposto no art. 66, II.

## II.2 – HISTÓRICO DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CULTURA NO DISTRITO FEDERAL

51. Apesar de todos os dispositivos legais concebidos para garantir a efetiva aplicação dos recursos destinados à cultura, o GDF tem descumprido de forma recorrente a legislação pertinente.

52. O gráfico seguinte apresenta o valor correspondente aos 0,3% da RCL de que trata o art. 246, § 5º, da LODF e as despesas realizadas por esse Fundo nos últimos 10 anos.

Sucedeu que no âmbito *interna corporis*, tal como demonstram os documentos juntados em Id 99512250, ainda que vigente o entendimento da PGDF (por meio do Ofício n. 48/2021- PGCONS/PGDF) no sentido de que “...para cumprimento do art. 246, §5º, da LODF, a apuração da receita a ser disponibilizada anualmente ao Fundo de Apoio à Cultura pelo Tesouro do Distrito Federal deve observar os §§5º, I, e 6º do art. 80 da LC nº 934, de 2017, de modo que o equivalente a 0,3% da receita corrente líquida do exercício financeiro em curso deve ser acrescido dos valores do ano anterior que não tenham sido efetivamente repassados ao fundo.”, a questão tem resvalado a entendimento contrário, especialmente porque em virtude do teor da Emenda Constitucional n. 109, de 16 de março de 2021 – a qual desvincula o superávit financeiro de fundos públicos – há o iminente risco de que o FAC venha a ser utilizado, por reavaliação da pasta, para outros fins.

Consta expresso no documento de Id 99512250 (a Nota Jurídica n. 63/2021-SEEC/GAB/AJL/UNOP), que aqui se transcreve para a publicização das diretrizes administrativas nesse sentido, o que segue:

2.7. Todavia, com o advento da recente Emenda Constitucional nº 109, de 16 de março de 2021, que desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos e dá outras providências, o entendimento firmado, quanto à disponibilização do superávit financeiro do FAC, necessita ser reavaliado, para melhor atender ao interesse público.

E o Parecer Jurídico n. 203/2021 – PGDF/PGCONS - Id 99512252, traz a referência a essa possibilidade de utilização do FAC para outros fins, o fazendo nos seguintes termos:

*Tendo em vista que o Fundo de Apoio à Cultura não se encaixa nas exceções do §2º do art. 5º da EC nº 109, de 2021, é possível afirmar que o Distrito Federal pode utilizar o superávit financeiro das fontes de recursos do fundo para amortizar sua dívida pública ou dispor de outra forma quando à aplicação desses recursos, pelo prazo de*



Logo, o iminente perigo do dano se mostra às claras.

Nesse contexto, sendo certo que o artigo 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao rito da Lei 7.347/85 pelo permissivo do artigo 19, estabelece a probabilidade do direito e o perigo do dano como elementos essenciais de aferição para a concessão da tutela de urgência vindicada, vislumbro no presente caso que ambos se encontram presentes. Entretanto, nessa fase de cognição sumária, basta para se assegurar o resultado útil do processo, o acolhimento do pedido alternativo, esse referente ao saldo acumulado dos exercícios anteriores – 2017, 2018, 2019, 2020) de modo a que não seja utilizado para outros fins que não os de fomento à Cultura.

Explico.

A Emenda Constitucional n. 109/2021 traz em seus contornos de excepcionalidade a grave crise sanitária mundial, e que põe mais em evidência, sem dúvida, os países emergentes com grau de desigualdade social avassaladores, como é o Brasil. A Capital Federal é apenas um pequeno retrato do aumento do desemprego, do ganho informal, da quebra de pequenos microempresários, da deterioração do sistema público de saúde, e do que mais está a ocorrer em diversas outras regiões brasileiras. Portanto, para situações excepcionais, tratamento em igualdade de excepcionalidade se fazem necessários, ainda que certos setores não tão preponderantes em termos de urgência possam ser sacrificados em prol de outros em que a emergência se mostra mais protuberante. É o caso da Cultura.

Sucedo que teor do artigo 167-F da CF/88, acrescido pela EC 109/2021, é o superávit financeiro de exercício anterior ao do decreto de calamidade pública o que se exclui da possibilidade de destinação a fins diversos. E, ao teor do disposto no artigo 5º da citada EC 109/2021, a norma é extensiva e não restrita, no que não há como um juízo infralegal interpretação para alterar a norma e, assim feito, excepcionar os entes federados, Estados e Distrito Federal da medida emergencial/temporária posta. Confira-se:

*Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição.*

*Art 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente. § 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação. § 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo: I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional; II - aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.*

Nessa senda, a assertiva levada a efeito pela d. PGDF quanto a não se encaixar o FAC nas exceções do § 2º do artigo 5º da EC 109/2021 é plena em razoabilidade – Id 99512252, considerando que pelo prazo de dois exercícios financeiros subsequentes à data da promulgação da referida emenda, não há como, ao menos não em sede emergencial, impactar o réu com obrigação de não fazer nos termos do pedido principal.

Sobeja que diante do pedido alternativo deduzido, esse no sentido de que, caso se compreenda pela aplicabilidade da EC 109/21 ao





Fundo de Apoio à Cultura em sede de tutela de urgência, seja determinada a impossibilidade de utilização dos valores do saldo acumulado dos exercícios anteriores (2017, 2018, 2019 e 2020) por parte do Distrito Federal, esse é preceito que decorre da própria lógica de cálculo do FAC, nos termos do artigo 64, § 3º e 66, inciso II da LOC (dotação mínima de 0,3% da receita corrente líquida).

Ora, a gestão do Fundo de Apoio à Cultura, com o estabelecimento de obrigações específicas de publicação do saldo remanescente do Fundo até 31 de janeiro de cada exercício, de publicação de um primeiro bloco de editais até 30 de abril de cada ano e, ainda, de um segundo bloco de editais até 30 de agosto, restaram especificadas, além da expressa previsão de proibição de contingenciamento ou de remanejamento dos seus recursos para quaisquer outras finalidades não diretamente relacionadas ao Fundo, desde que excluídas do advento de força maior, na forma da EC 109/2021.

Desta feita, constatando-se em sede sumária e diante do acervo documental até aqui juntado – Id 99510643, que desde 2018 o réu não faz a publicação dos saldos remanescentes em janeiro de cada ano e que nunca foram respeitadas as datas para publicações do primeiro e do segundo bloco de editais, nem tampouco, em todo o período, a regular aplicação da totalidade dos recursos do Fundo para as finalidades, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, assim o fazendo para determinar ao réu:

I – apresente nos autos a publicação dos saldos remanescentes do Fundo em janeiro dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, até 31 de janeiro de cada exercício referido, de publicação de um primeiro bloco de editais até 30 de abril de cada ano e, ainda, de um segundo bloco de editais até 30 de agosto;

II – aponte eventual superávit financeiro das fontes de recursos do FAC, apurados ao final de cada exercício, e os excluindo na forma do constante na EC 109/2021, abstenha-se de se utilizar dos valores do saldo acumulado dos exercícios anteriores (2017, 2018, 2019 e 2020) para destinação diversa que não o fomento à Cultura, até final julgamento desta.

Cumpra o réu a determinação emergencial no prazo da contestação, pena de cominação de multa diária por este Juízo, que fica desde já fixada em 100.000,00 (cem mil reais), até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Intimem-se.

Impulsionando o andamento processual:

Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial.

Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos.

Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo *in albis* ou dúvida, retornem os autos conclusos.

O presente feito, em razão da vedação contida na Portaria 187/2021 da Procuradoria Geral do Distrito Federal, não poderá tramitar pela sistemática do "Juízo 100% Digital"

**Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público.**



Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la.

Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe.

6ª Vara da Fazenda Pública do DF da  
Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto  
Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020  
Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.

BRASÍLIA, DF, 12 de agosto de 2021 22:08.

**SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA**

**Juíza de Direito**

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
995106 28	Petição Inicial	Petição Inicial	210805141544823000000928 55713
995106 31	FAC. Descumprimento da LOC. Aplicação dos recursos. vf.docx	Petição	210805141544932000000928 55715
995106 32	Documentos SINDSASC	Documento de Identificação	210805141545056000000928 55716
995106 33	Documentos APROCINE	Documento de Identificação	210805141545275000000928 55717
995106 34	SUBSTABELECIMENTO MAURO MENEZES - 05.08.2021-convertido	Substabelecimento	210805141545689000000928 55718
995106 35	Editais 2017	Documento de Comprovação	210805141545802000000928 55719
995106 36	Editais 2018	Documento de Comprovação	210805141546021000000928 55720
995106 37	Editais 2019	Documento de Comprovação	210805141546238000000928 55721
995106 38	Editais 2020	Documento de Comprovação	210805141546487000000928 55722
995106 39	Editais 2021	Documento de Comprovação	210805141546749000000928 55723
995106 40	RCL 2018 a 2020	Documento de Comprovação	210805141546931000000928 55724



Número do documento: 21081222113353100000093446784

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081222113353100000093446784>

Assinado eletronicamente por: SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA - 12/08/2021 22:11:33

995106 43	Receitas FAC por ano	Documento de Comprovação	21080514154705900000928 55726
995122 45	Despesas FAC por ano	Documento de Comprovação	21080514154719300000928 55728
995122 47	Representação 11906.19 e decisões	Documento de Comprovação	21080514154743700000928 55730
995122 49	Proc 006000-00003364.2020-25-e	Documento de Comprovação	21080514154758600000928 55732
995122 50	despacho AJL SESEC	Documento de Comprovação	21080514154794300000928 55733
995122 51	Ofício André Clemente	Documento de Comprovação	21080514154818600000928 55734
995122 52	Parecer PGDF	Documento de Comprovação	21080514154828700000928 55735
995122 53	Atualização saldo remanescente - Editalização	Documento de Comprovação	21080514154839300000928 57336



Número do documento: 2108122211335310000093446784

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108122211335310000093446784>

Assinado eletronicamente por: SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA - 12/08/2021 22:11:33